



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13410.000074/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.582 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUREA DE CARVALHO LOPES E QUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que a Recorrente não comprovou ter moléstia grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/125) interposto em 18 de fevereiro de 2010 contra o acórdão de fls. 108/116, do qual a Recorrente teve ciência em 21 de janeiro de 2010 (fl. 120), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 02/04, lavrada em 31 de outubro de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADORES DE DOENÇA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROVAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 108).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 121/125), requerendo seja reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos tendo em vista ser portadora de moléstia grave, consoante comprovariam os atestados colacionados aos autos, ou, caso assim não se entenda, protestando pela remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à omissão de rendimentos percebidos pela Recorrente de pessoa jurídica.

Inicialmente, a Recorrente alega que a omissão se deu em razão de um erro por parte da fonte pagadora, qual seja, a Autarquia Educacional do Araripe – AEDA. Além disso, alega ser portadora de doença pulmonar crônica, o que daria ensejo ao gozo da isenção, consoante dispõe o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 e legislação complementar.

Entendo descabida a alegação de que a omissão se justificaria tendo em vista erro da fonte pagadora. Isso porque, conforme bem ponderado pela decisão recorrida, era de conhecimento da Recorrente o quanto auferiu de renda no ano-calendário em debate, uma vez que tinha em seu poder os seus recibos de pagamento de salário (fls. 35/47) para checar as informações fornecidas pela referida instituição. Considerando-se que a contribuinte não impugna os valores suplementares, a matéria encontra-se incontroversa.

No mais, a Recorrente afirma ser beneficiária de norma de isenção (inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88), pois seria portadora de moléstia grave, conforme declarações que atestam sua invalidez, muito embora seus rendimentos não sejam provenientes de aposentadoria.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que a contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No presente caso, a Recorrente pugna pela interpretação análoga dos dispositivos legais supra citados, a fim de que lhe seja estendido o benefício da isenção para fins de imposto de renda, pois acredita que todos os documentos acostados aos autos comprovariam a existência de uma doença incapacitante e irreversível.

Analisando-se os autos, nota-se que, em que pese à existência de laudos periciais emitidos por serviços oficiais, a doença que acomete a Recorrente não está elencada no rol taxativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deixando de cumprir requisito essencial para fins de aproveitamento da isenção.

Ademais, verifica-se que a própria Recorrente reconhece que os proventos por ela percebidos têm natureza diversa, ou seja, não se trata de rendimentos de aposentadoria.

Sendo assim, inaplicável ao caso a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 43: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Por fim, caso não seja dado provimento ao presente recurso, protesta a Recorrente pela remissão, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, em razão do valor envolvido.

Processo nº 13410.000074/2006-60
Acórdão n.º **2101-01.582**

S2-C1T1
Fl. 130

Com efeito, deve-se observar que as dívidas dos contribuintes objeto do perdão a que se refere a Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, são aquelas de até R\$ 10.000,00, que tenham **vencido** há mais de cinco anos contados de dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002.

No presente caso, não há que se falar em remissão do débito, pois seu vencimento ocorreu em 30/04/2005, quando da entrega da "Declaração de Rendimentos", não se encontrando, portanto, a hipótese dos autos, sujeita às disposições da referida legislação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator